



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009471-89.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DURANTE LOPES & BUENO LTDA., é apelado MOTOMAN ROBÓTICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Durante Lopes & Bueno Ltda.

Apelada: Motoman Robótica do Brasil Ltda.

Apelação nº 1009471-89.2023.8.26.0269 – 1ª Vara Cível de Itapetininga

Voto nº 31.319

Processual. Coisa móvel. Célula robótica. Cobrança do saldo do preço. Monitória. Embargos ao mandado. Sentença de parcial acolhimento, apenas quanto aos juros de mora e correção monetária. Insistência da ré-embargante na falta de prova documental escrita hábil a sustentar a pretensão da autora. Mera reprodução literal, a respeito, da fundamentação dos embargos ao mandado. Conclusões da r. sentença, em torno da comprovação da entrega da mercadoria por meio do canhoto da nota fiscal devidamente assinado pela embargante, além da existência de extensa negociação entre as partes, por mensagens eletrônicas, acerca do pagamento do saldo do preço, simplesmente não confrontadas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal reconhecida. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Apelação não conhecida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 181/187 acolheu parcialmente embargos ao mandado opostos no âmbito de ação monitória, tendo por objeto a cobrança de saldo decorrente da compra e venda de célula robótica pela ré junto à autora; considerou o MM. Juiz, para tanto, devidamente comprovado o negócio jurídico firmado, a negociação havida entre as partes para quitação do saldo devedor e bem assim a entrega da mercadoria no estabelecimento da ré-embargante, com assinatura do canhoto da nota fiscal. Reputou válida, outrossim, a apresentação desse documento em sede de réplica (sic), já que, além de não se tratar de documento essencial ao ajuizamento da demanda, teria sido apresentado pela autora a fim de contrapor as alegações da ré em seus embargos. Limitou, contudo, o termo inicial de incidência dos juros e da correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

monetária, associando-os, respectivamente, à data da citação e ao vencimento de cada parcela pactuada na última renegociação. Deu, ao fim e ao cabo, por constituído de pleno direito título executivo judicial em favor da autora-embargada no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), acrescido de juros e atualização monetária nos termos assim previstos.

Apela tão somente a ré-embargante (fls. 190/197), insistindo na falta de prova documental escrita hábil a sustentar a pretensão da autora, consubstanciada em registro escrito de quando se efetivou a entrega da célula robótica e comprovantes de pagamento que demonstrem o histórico das parcelas negociadas, alegando não se prestar a tanto a juntada de nota fiscal sem assinatura de recebimento e não protestada. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a extinção do processo.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 203/210).

É o relatório.

O recurso é inadmissível, em função da inépcia da peça recursal.

A apelante, na prática, não desenvolveu argumentação racional apta a impugnar os efetivos termos da r. sentença recorrida, não analisando concretamente o fundamento adotado pelo julgado para não acolher sua pretensão e não apontando, assim, de forma analítica, eventual incorreção da decisão, deixando de observar, com isso, a regra de dialeticidade e o ônus de fundamentação, previstos no art. 1.010, III, do CPC.

Com efeito, insiste a ré-embargante na falta de registro escrito de quando se efetivou a entrega da cédula robótica, dada a juntada de nota fiscal sem assinatura de recebimento, e de comprovantes de pagamento que demonstrem o histórico das parcelas negociadas, argumentos corretamente afastados pela r. sentença, considerando o canhoto da nota fiscal devidamente assinado pela embargante, comprovando a entrega da mercadoria, e os e-mails trocados entre as partes que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

demonstram os termos da negociação realizada.

Ora, o recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstradas pela parte recorrente (daí a necessidade de fundamentação, em um e outro polo), tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma (ou cassação).

O recurso interposto pela embargante, contudo, simplesmente não impugna o raciocínio judicial a respeito, limitando-se a repetir de forma mecânica e descompromissada – como se fizera nos embargos e como se simplesmente inexistente a r. sentença – a falta de prova documental escrita hábil a sustentar a pretensão da autora-embargada.

Não vem posto o apelo, em suma, como instrumento impugnativo da decisão concretamente proferida, não se amoldando a seus termos e não se predispondo à demonstração analítica do desacerto do julgado, pelo que clara a inépcia, impeditiva do conhecimento da apelação.

Em suma, o recurso é vazio de conteúdo, deixando de atacar efetivamente a r. sentença e apenas reproduzindo o teor dos embargos, razão pela qual inepto, sendo de rigor o reconhecimento da falta de requisito externo de admissibilidade.

Por força desse desfecho, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela aqui apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor a ser executado.

Ante o exposto, **não se conhece** do apelo.

FABIO TABOSA

Relator